



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOÃO PEDRO DE CARVALHO LIMA

**A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E SUA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: RESOLUÇÕES REGULAMENTÁRIAS
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO TRIÊNIO 2020-2022**

**JOÃO PESSOA
2022**

JOÃO PEDRO DE CARVALHO LIMA

**A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E SUA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: RESOLUÇÕES REGULAMENTÁRIAS DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO TRIÊNIO 2020-2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Mendonça Júnior.

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732c Lima, Joao Pedro de Carvalho.

A crise no poder judiciário e sua transformação digital em tempos de pandemia da Covid-19: resoluções regulamentárias do conselho nacional de justiça no triênio 2020-2022 / Joao Pedro de Carvalho Lima. - João Pessoa, 2022.

46 f.

Orientação: Delosmar Mendonça Júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Conselho Nacional de Justiça. 2. Microssistema digital de justiça. 3. Pandemia da Covid-19. 4. Poder Judiciário. 5. Transformação digital. I. Mendonça Júnior, Delosmar. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JOÃO PEDRO DE CARVALHO LIMA

**A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E SUA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL EM
TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: RESOLUÇÕES REGULAMENTÁRIAS
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO TRIÊNIO 2020-2022**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Mendonça Júnior.

DATA DA APROVAÇÃO: 19 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. FABIO BEZERRA DOS SANTOS
(AVALIADOR)

Prof. Dr. MARCELO WEICK POGLIESE
(AVALIADOR)

Dedico à minha avó, Maria José Lobo de Carvalho e a minha mãe, Maria Carla de Carvalho Lima, que infelizmente não estão presentes na chegada, mas sempre estiveram comigo, em corpo e alma, na minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Maria Carla (in memoriam), que sempre sonhou com esse momento e tornou ele possível, mesmo que não esteja mais presente em vida, esteve comigo durante todo o momento dentro do meu coração. À você, dedico tudo que sou e ao que um dia serei. Obrigado por ser a melhor mãe do mundo. Te amo eternamente!

Ao meu pai Anísio, que de sua própria forma cativou e incentivou o meu percurso nos estudos e no trabalho, sendo meu pilar e minha força nos momentos mais difíceis de minha vida.

À Rosilda, por estar comigo desde antes de meu nascimento, dedicando boa parte de seu tempo aos meus cuidados até os dias de hoje, sua presença foi e vem sendo essencial para mim. Sem você, nada disso seria possível. Você é como uma mãe que a vida me deu.

À Brenda, que me abraçou quando eu mais precisei e me acolheu e me fez sorrir mesmo quando não parecia ser possível. Você é minha luz, obrigado por estar sempre comigo.

À minha bisavó, Maria José (in memoriam), que me ensinou a verdadeira força do amor, que rompe todas as barreiras e ultrapassa todos os limites. A personificação da bondade e pureza, nunca te esquecerei. Te amo, vó!

À minha tia Carina, que esteve comigo lado a lado nas lutas mais difíceis que passei, dando o seu máximo para trazer conforto às pessoas que mais amou. Muito obrigado por tudo!

A todos os amigos, em especial Beatriz, Napy, João Eduardo, Vitor e Victor, que de alguma forma fizeram parte de minha jornada acadêmica e contribuíram para o meu crescimento. Agradeço por me ajudarem, direta ou indiretamente, a conseguir concluir essa etapa

Aos meus amigos de trabalho, Chines, Giu, Luiz, Jackeline, Arthur, Fabiola, Vanina e Heloísa, que além dos inúmeros ensinamentos e da mais pura demonstração de ética e profissionalismo, foram fundamentais na minha trajetória como estudante e profissional, me garantindo que durante esse tempo fiz não só colegas de trabalho, mas amigos do coração.

Ao meu orientador Professor Delosmar Mendonça Júnior, pela confiança e tempo dedicado à minha formação e pelos auxílio imprescindível à conclusão dessa etapa.

A todos que de alguma forma contribuíram para este trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional durante esses anos, o meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

À luz da conectividade virtual e diante do cenário contemporâneo afetado pela midiatização e marcado pelo compartilhamento de dados em tempo real na rede mundial de computadores – a internet e, mais recentemente, impactado pela grave crise sanitária de escala global decorrente da pandemia de Covid-19, torna-se plausível apreciar as problemáticas em torno da reconfiguração do pensamento político, filosófico, sociocultural e, principalmente, jurídico e suas implicações na construção da cultura cibernética do Poder Judiciário brasileiro. Este estudo tem o objetivo geral de analisar as implicações jurídicas da travessia do Poder Judiciário à Justiça Digital no contexto pós-pandemia da Covid-19. No que tange à metodologia deste estudo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e natureza descritiva. Quanto aos procedimentos, recorrem-se à literatura do Direito, à doutrina e aos documentos jurídicos que tratam da temática. Os resultados obtidos revelam que a revolução tecnológica da sociedade brasileira viabilizou a implementação de um microssistema digital de justiça ao aperfeiçoamento tecnológico da prestação jurisdicional e virtualização do processo judicial, sendo regulamentado por um painel de Resoluções regulamentares editadas, nos últimos três anos (2020-2022), pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito de sua competência. Podendo concluir que, com a pandemia da Covid-19, a midiatização do Poder Judiciário impacta positivamente na eficiência da Justiça, dando maior celeridade ao ato processual da prestação jurisdicional, regulamentando a positivação de inovações tecnológicas no âmbito processual da Justiça. Os avanços resultantes do *Juízo 100% Digital* contribuíram para a continuidade do microssistema de justiça digital como regra, mesmo com a vacinação em massa da população brasileira contra a Covid-19.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Microssistema digital de justiça. Pandemia da Covid-19. Poder Judiciário. Transformação digital.

RESUMO

In the light of virtual connectivity and in view of the contemporary scenario affected by mediatization and marked by the sharing of data in real time on the network computer world – the internet and more recently impacted by the grave global health crisis arising from the Covid-19 pandemic, becomes plausible to appreciate the problems surrounding the reconfiguration of thought political, philosophical, sociocultural and, mainly, legal and their authorities in construction of the cybernetic culture of the Brazilian Judiciary. This study has the general objective of analyzing the legal psychologies from the crossing of the Judiciary Power to Digital Justice in the post-pandemic context of Covid-19. Not about the methodology of this study, it is a bibliographical and documentary research, with an approach quality and descriptive nature. As for the procedures, refer to the literature of Law, doctrine and legal documents that deal with the subject. You obtained results proved that the technological revolution of Brazilian society enabled the implementation of a digital justice microsystem to the technological development of jurisdictional provision and virtualization of the process judicial, being regulated by a panel of Regulatory Resolutions edited, in the last three years (2020-2022), by the National Council of Justice in scope of its competence. Being able to conclude that, with the Covid-19 pandemic, the mediatization of the Judiciary has a positive impact on the efficiency of Justice, giving greater speed to the procedural act of the jurisdictional provision, regulating the positivization of technological innovations in the procedural scope of Justice. The advances resulting from the 100% Digital Judgment for the continuities of the digital justice microsystem as a rule, even with the mass vaccination of the Brazilian population against Covid-19.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PODER REGULAMENTAR DO CNJ NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA ..	13
2.1	DA COMPOSIÇÃO DO CNJ NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL.....	14
2.2	ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR AO CNJ NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA	15
3	CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DA CULTURA DO CONSENSO EM SUBSTITUTO À SENTENÇA ADJUDICADA	21
3.1	JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DESJUDICIALIZADA PARA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIO.....	21
3.2	MEIOS CONSENSUAIS À SOLUÇÃO DE LITÍGIOS EXTRAJUDICIAIS	23
3.3	FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO.....	29
4	TRAVESSIA DO PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA VIRTUAL REGULAMENTADA PELO PAINEL DE RESOLUÇÕES DO CNJ	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade da informação do século XXI, fragmentação, multiplicidade e diversidade são conceitos que evidenciam que, na vida coletiva com pessoas diferentes, inevitavelmente ocorrem situações conflituosas. Nesse sentido, o desentendimento, a oposição de interesses, as opiniões contrárias e as ideologias conflitantes são agentes da composição de conflitos judiciais. A ausência de concordância entre as partes interessadas exige estruturação de um Poder Jurídico legítimo para efetivar a gestão de conflitos e a resolução das disputas (SPENGLER; WRASSE, 2017).

A reflexão sobre a composição de conflitos em uma sociedade composta por diversidade cultural, pluralidade religiosa, multiplicidade ideológica, com a população representada por pessoas diferentes e que enfrentam contextos adversos, faz-se necessária dentro do contexto social onde conflito parece ser inevitável. A cultura da sentença surge com base no paradigma do litígio, resultando no aumento exponencial de litigiosidade e de processos judiciais em tramitação, sobrecarregando juízes e tribunais, consequentemente contribuindo para inflamar a crise no Poder Judiciário (TOALDO; SILVA, 2021).

À luz da conectividade virtual e diante do cenário contemporâneo afetado pela midiaticização e marcado pelo compartilhamento de dados em tempo real na rede mundial de computadores – a internet e, mais recentemente, impactado pela grave crise sanitária de escala global decorrente da pandemia de Covid-19, torna-se plausível apreciar as problemáticas em torno da reconfiguração do pensamento político, filosófico, sociocultural e, principalmente, jurídico e suas implicações na construção da cultura cibernética do Poder Judiciário brasileiro (PORTO, 2021).

Neste viés transformacional do Poder Judiciário virtualizado, o ordenamento jurídico brasileiro é alterado com: a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020b); a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro (MS/GM), que “declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)” (BRASIL, 2020c); e a Lei nº 14.129,

de 29 de março de 2021, que “dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública” (BRASIL, 2021a).

Diante do contexto sociomidiático da midiatização da sociedade moderna, característico do século XXI, a transformação digital do Poder Judiciário é disciplinada pelo Poder Regulamentar conferido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, no âmbito de sua competência, expedite atos regulamentares de natureza normativa primária, mais especificamente Resoluções com mesma força de lei (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2020a).

De fato, face à crise no Sistema de Justiça inflamada com o cenário pandêmico da Covid-19 no início da segunda década do século XXI, a revolução tecnológica da sociedade brasileira viabilizou a implementação do microssistema digital do Poder Judiciário para o aperfeiçoamento tecnológico da prestação jurisdicional por meio da virtualização do processo judicial, com a regulamentação sendo positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um painel de Resoluções do CNJ (SARLET; RUARO, 2021).

Neste novo normal pós-pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário é modulado à realidade digital e, no cenário contemporâneo pátrio da prestação jurisdicional em meios eletrônicos, a virtualização da Justiça tem sido regulamentada pelo CNJ, mais precisamente em suas Resoluções publicadas nos três últimos anos (2020-2022).

Para tanto, no contexto da transformação digital do Poder Judiciário Brasileiro, capitaneada pelo CNJ, a travessia da Justiça tradicional ao Judiciário 4.0 é normalizada conforme o painel de Resoluções CNJ, tais como: n.º: 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 329/2020 que recomendam o atendimento virtual em preferência ao presencial, figurando como exceção, indicado caso seja inevitavelmente necessário (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022).

Por sua vez, a Resolução do CNJ n.º 335/2020 institui a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, com políticas públicas que integram os Tribunais por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) emantém o sistema de Processo Jurídico eletrônico (PJe) como prioritário ao CNJ, sendo alterada pela Resolução n.º 345/2020 que dispõe o Juízo 100% digital, cujos atos processuais eletrônicos estão regulamentados na Resolução CNJ n.º 372/2021 (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2021).

No que tange às videoconferências na prestação jurisdicional, a Resolução CNJ nº341/2020 regulamenta a disponibilização de salas de videoconferência para depoimentos no âmbito dos tribunais (CNJ, 2020a); a Resolução CNJ nº357/2020 que dispõe a respeito da audiência de custódia por videoconferência (CNJ, 2020b); a Resolução CNJ nº354/2020 que “regulamenta a audiência e sessões por videoconferência conforme o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial” (CNJ, 2020c); a Resolução CNJ nº465/2022 que traz diretrizes à videoconferência (CNJ, 2022a); a Resolução CNJ nº372/2021 que regulamenta a plataforma de videoconferência denominada de Balcão Virtual (CNJ, 2021a), tendo as Resoluções CNJ nº 403/2021 para regulamentar a Plataforma para videoconferência no âmbito da Justiça Eleitoral (CNJ, 2021b) e nº. 473/2022 regulamentando a disponibilização de ferramentas de videoconferência e atendimento virtual nos sítios eletrônicos dos Tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF) (CNJ, 2022b).

Além disso, as Resoluções CNJ nº385/2021 e nº 398/2021 dispõem em relação à implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 (CNJ, 2021c, 2021d). Porém, sabendo-se da condição de vulnerabilidade de uma fração populacional brasileira, ou seja, sem acesso à internet e dispositivos telemiáticos com TDIC, inclusive desprovidade conhecimento para usabilidade virtual da prestação jurisdicional, o CNJ publicou a Recomendação CNJ nº 101/2021, com orientações expressas aos Tribunais brasileiros para ofertarem atendimento presencial, nem que seja com um único servidor “durante o horário de expediente regimental, mesmo cumulando funções, [...] a fim de garantir o amplo acesso à justiça” (CNJ, 2021c).

Destarte, o microsistema de justiça digital é efetivado por meio da PDPJ- Br etem seu marco normativo regulamentado na Resolução CNJ n.º 335/2020, isto porque, tal plataforma representa o cerne central do Judiciário 4.0, sendo considerada o início da consolidação de bases e da regulamentação de diretrizes em prol da travessia do Poder Judiciário para o âmbito digital, com a virtualização da prestação jurisdicional e da dinâmica processual de atos judiciais em meios digitais da internet (GABRIEL; PINTO, 2020).

Nesse mesmo diapasão da travessia da Justiça brasileira ao Judiciário 4.0, com a virtualização dos atos processuais no âmbito dos Tribunais brasileiros preferencialmente à prestação jurisdicional de modo presencial, este estudo em tela privilegia a transformação digital do Poder Judiciário no contexto pandêmico da

Covid-19, com foco no microsistema de justiça digital instituído pelo painel de Resoluções editadas pelo CNJ no triênio 2020-2022.

No tocante implantação do Judiciário 4.0, torna-se relevante analisar a transformação digital do Poder Judiciário advinda com as Resoluções do CNJ, pois, o acesso à Justiça é um direito constitucional positivado no Ordenamento Jurídico pátrio e um dever do Estado, tal como rege o art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, mais especificamente em seu Inciso XXXV (BECKER; DUQUE, 2020).

Para efeito de pesquisa, este estudo monográfico busca responder à seguinte problemática: **Diante da transformação digital do Poder Judiciário nos últimos três anos (2020-2022), em que medida o conjunto de normas editadas nas Resoluções do CNJ é agente fomentador da travessia do sistema jurídico à Justiça Digital no contexto pós-pandemia da Covid-19?**

Nas áreas das Ciências Jurídicas, a justificativa para a realização deste trabalho de pesquisa, para conclusão do curso de Bacharelado em Direito, sobre as implicações jurídicas advindas com as regulamentações e diretrizes expressas nas Resoluções do CNJ no triênio 2020-2022, com foco na reconfiguração/modulação/transmutação processual da prestação jurisdicional física para a virtualização do Poder Judiciário.

Portanto, a pesquisa tem a relevância acadêmica e social de fomentar a reflexão jurídica de um tema que ainda está em construção, cujo objeto de estudo é um fenômeno contemporâneo em curso (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022). No paradigma pós-pandemia da Covid-19, o Sistema de Justiça digital é a regra e o modelo de prestação jurisdicional de modo presencial nas estruturas físicas dos Tribunais sendo exceção (PORTO, 2020).

Este estudo tem o objetivo geral de analisar as implicações jurídicas da travessia do Poder Judiciário à Justiça Digital no contexto pós-pandemia da Covid-19. Tendo os seguintes objetivos específicos: Caracterizar o Poder Regulamentar do CNJ no âmbito de sua competência; Contextualizar a crise no Poder Judiciário e o fenômeno da judicialização à luz da cultura do consenso em substituto à cultura da sentença; Analisar a regulamentação do processo de transformação digital no Poder Judiciário por meio do painel de Resoluções regulamentares expedidas pelo CNJ entre 2020 e 2022.

No que tange à metodologia deste estudo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e natureza descritiva. Quanto

aos procedimentos, recorrem-se à literatura do Direito, à doutrina e aos documentos jurídicos que tratam da temática (MARCONI; LAKATOS, 2021).

O trabalho de pesquisa contém três capítulos: Inicialmente, caracteriza-se o Poder Regulamentar do CNJ no âmbito de sua competência e, em seguida, contextualiza-se a crise no Poder Judiciário e o fenômeno da desjudicialização à luz da cultura do consenso em substituto à cultura da sentença. Por fim, analisa-se a regulamentação do processo da transformação digital no Poder Judiciário por meio do painel de Resoluções regulamentares expedidas pelo CNJ entre 2020 e 2022.

2 PODER REGULAMENTAR DO CNJ NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA

Na perspectiva constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro, o Poder Constituinte Originário elaborou a CF de 1988 e deu início ao atual ordenamento jurídico pátrio, conferindo ao CNJ suas competências cabíveis e, para que o constituinte derivado consiga alcançar seus objetivos, legitimou-o a expedir atos regulamentares para disciplinar o conteúdo do texto constitucional para o aperfeiçoamento do trabalho exercido pelo Poder Judiciário, bem como dar providências relevantes ao exato cumprimento da lei. Tendo doutrinadores do direito brasileiro que caracterizam o CNJ como entidade jurídica primária.

[...] Já no ato do CNJ como entidade jurídica primária, o Estado- Legislador é detentor de duas caracterizadas vontades normativas: uma é primária, outra é derivada. A vontade primária segue imediatamente à vontade da própria Constituição, [...] sabido que a Constituição não é diploma normativo destinado a tal inovação, mas própria fundação desse Ordenamento. Já a segunda tipologia de vontade estatal-normativa vontade tão somente secundária, ela é assim chamada pelo fato de buscar o seu fundamento de validade em norma intercalar; ou seja, vontade que adota como esteio de validade um diploma jurídico já editado, esse sim, com base na Constituição. Logo, vontade que não tem aquela força de inovar o Ordenamento com imediatidade (CARVALHO FILHO, 2010, p. 61).

Por outro lado, também existem formulações teóricas de doutrinadores com posicionamento contrastante à interpretação do CNJ como entidade jurídica primária, por argumentarem sobre a falta de clareza, da perspectiva constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurar a criação de um Conselho do Poder Judiciário com Poder Normativo para expedir atos regulamentares com força de lei.

Nesse aspecto limitador ao CNJ, esta vertente doutrinária é categórica ao argumentar que o Poder regulamentar de atos do CNJ tem duas limitações, sendo: “[...] uma *stricto sensu*, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, *lato sensu*, que diz respeito a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos” (STRECK et al., 2005, p. 96).

Vale destacar que, independentemente da vertente doutrinária do direito brasileiro, no Estado Democrático de Direito brasileiro, os atos regulamentares

expedidos pelo CNJ têm força vinculante, isto é, impondo aos órgãos e membros do Poder Judiciário a obrigatoriedade às suas respectivas determinações, com exceção ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por isso que é relevante explicitar no texto constitucional da CF de 1988, a caracterização sobre a composição do CNJ.

2.1 DA COMPOSIÇÃO DO CNJ NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Sabendo-se da importância do CNJ ao Poder Judiciário, principalmente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e disciplinar a regulamentação da CF de 1988, torna-se clarividente a necessidade de apreciar a caracterização do texto constitucional relativa à composição do CNJ, tal como determina o art. 103-B da CF de 1988, incluído pela redação dada às Emendas Constitucionais n. 45, de 2004; n. 61, de 2009, nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

O CNJ é composto por 15 membros com mandato de 24 meses, podendo haver uma única recondução ao Conselho, com a sua presidência sendo ocupada pelo presidente do STF, tal como exposto no art. 103-B, § 1º, da CF de 1988: “O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1988).

Ampliando a caracterização da admissibilidade de membros para o CNJ, de acordo com os § 2º e 3º, art. 103-B, da CF de 1988, nos termos dados pelas Emendas Constitucionais nº. 61, de 2009 e nº 45, de 2004:

Art. 103-B [...] § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal; § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1988).

Como cediço, no âmbito de sua competência, em razão da atribuição regulamentar do CNJ para expedir atos disciplinares ao conteúdo da redação dada pelos dispositivos da CF de 1988, e pelas respectivas Emendas, torna-se necessário que, nos termos da Lei, o poder constituído caracterize os limites e as admissões do Poder Regulamentar do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira – de membros e órgão - do Poder Judiciário.

2.2 ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR AO CNJ NO ÂMBITO DA SUA COMPETÊNCIA

Tratando-se de matéria cediça perspectiva constitucional do Estado Democrático de Direito brasileiro, o entendimento jurisprudencial do STF dado ao conteúdo na redação do art. 103-B, Inciso XII, § 4º, pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, mais especificamente à expressão ‘no âmbito de sua competência’¹, pois, segundo a doutrina do Direito, os ministros-membros da Corte Maior interpretaram “de modo extensivo, a fim de alcançar a regulamentação da Constituição em todas as matérias administrativas, opinativas, disciplinares, correcionais, informativas e sancionatórias que envolvam o Poder Judiciário” (PORTO, 2021, p, 137).

Tendo natureza vinculante a todos os agentes e Tribunais do Poder Judiciário, na jurisprudência deliberada em plenário do STF, a atribuição

¹ De acordo com o posicionamento doutrinário publicado na literatura do Direito sob a autoria de Fabio Ribeiro Porto (2021), no entendimento do STF, o CNJ tem competência para “fixar regras para verificação do critério de merecimento na promoção de juízes e no acesso ao segundo grau (Resolução CNJ n.º 06/2005), impor restrições ao emprego de parentes de magistrados em cargos de direção e assessoramento, ainda que a LOMAN a respeito nada disponha (Resolução CNJ n.º 07/2005), e estabelecer o conteúdo de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da magistratura (Resolução CNJ n.º 12/2006)” (p. 130).

regulamentar para expedir atos com força de lei, tomar decisões para recomendar ações e estipular medidas providenciais para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura no âmbito da competência do CNJ (MEIRELLES, 2016). Isto porque, a atribuição regulamentar do CNJ tem a competência legal para “expedir atos para disciplinar o conteúdo da Constituição Federal, sem a intermediação de qualquer lei *stricto sensu*. Esse fenômeno exemplifica a constitucionalidade dos regulamentos autônomos” (PORTO, 2021, p. 136).

Segundo a doutrina do Direito brasileiro, os atos regulamentares autônomos expedidos pelo CNJ no âmbito de sua atribuição normativa são condição de existência para um poder regulamentar de controle da Administração Pública:

[...] são aqueles que demonstram a realidade de um poder regulamentar da Administração. Não há dúvida da existência deste poder quando se trata de regulamentos de organização, onde expressamente não se tenha reservado uma esfera à lei. É o que agora prevê o inciso VI deste art. 84, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 32/2001. Não será regulamento ilegal se limitar à esfera de competência própria e privativa do administrador (SILVA, 2005, p. 485).

Nesse mesmo diapasão, a higidez normativa e vinculante do Poder Regulamentar do CNJ - com exceção ao STF -, os atos regulamentares expedidos pelos membros do Conselho são de caráter originário para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, com regulamentos autônomos equiparados aos dispositivos da CF de 1988. Para tanto, a função normativa de tais atos expedidos pelo CNJ no âmbito de sua competência tem natureza extensiva ao ato regulamentar do Poder Executivo e legislações do Poder Legislativo, isto é, equiparando-se ao conteúdo dos dispositivos da CF de 1988, em conformidade à perspectiva constitucional da independência dos Três Poderes. Segundo a doutrina:

A separação dos poderes não está fundada somente na classificação subjetiva do Estado [...], mas também na divisão material dos atos praticados. [...] De acordo com esse critério material, sugere o jurista, o Estado exerce três funções: a normativa (elaboração - direito positivo), a administrativa (caracterização - direito posto) e a jurisdicional (aplicação das normas). [...] A função normativa seria [...] da atividade legiferante, e [também] extensiva à edição de regulamentos pelo Poder Executivo e à formulação de decretos e outros atos administrativos pelos tribunais (GRAU, 2002. p. 225-255).

Em conformidade ao entendimento proferido na jurisprudência do STF, no julgado da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12- 6/Distrito Federal, atribuí-se ou reconhece-se ao CNJ, a competência de expedir atos de natureza normativa primária e com força de lei, tal como destaca a Ementa:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE “DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS».

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo «direção» nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (ADC 12, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009

EMENTA VOLDireito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021 139 ARTIGOS 02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n.893, 2010, p. 133-149).

A partir do julgado da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12-6/Distrito Federal, no entendimento da maioria dos membros do plenário do STF, o CNJ é detentor do Poder Normativo de caráter Primário, tendo sua argumentação pautada na tese de que o próprio Conselho “retirou o fundamento de validade do ato expedido diretamente da Constituição Federal de 1988” (PORTO, 2021, p. 138).

O argumento doutrinário do Direito brasileiro aponta “casos em que o próprio texto constitucional autoriza que determinados órgãos produzam atos que, tanto como as leis, emanam diretamente da Constituição Federal, tendo, assim, *natureza primária*” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 61). Desse modo, na jurisprudência da Corte Suprema, o CNJ é legitimado a, por exemplo:

[...] fixar regras para verificação do critério de merecimento na promoção de juízes e no acesso ao segundo grau (Resolução CNJ n.º 06/2005), impor restrições ao emprego de parentes de magistrados em cargos de direção e assessoramento, ainda que a LOMAN a respeito nada disponha (Resolução CNJ n.º 07/2005), e estabelecer o conteúdo de atividade jurídica ao ingresso à carreira da magistratura (Resolução CNJ n.º 12/2006) (PORTO, 2021, p. 137).

Acaracterização conferida pelo entendimento jurisprudencial do STF à interpretação do conteúdo sobre atribuição regulamentar dos atos expedidos pelo CNJ no âmbito de sua competência, nos termos da redação dada pelas Emendas Constitucional nº 45, de 2004, e nº 103, de 2019, ao art. 103-B, Inciso XII, § 4º da CF de 1988, tem-se que:

[...] Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências: [...]VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

O Poder Regulamentar exercido pelo CNJ não é delimitado, unicamente, à complementação da lei, podendo complementar, também, a própria CF de 1988. Porém, os atos regulamentares do CNJ têm a obrigatoriedade de assegurar a conformidade aos cinco princípios que regem a Administração Pública direta e indireta, os quais estão caracterizados, no art. 37 do texto constitucional, nos seguintes termos: “qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988). Isto implica em dizer que o CNJ tem atribuição regulamentar de:

Art. 103-B [...] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à ilegalidade de atos administrativos do Poder Judiciário, à luz da CF de 1988, a atribuição do CNJ com Poder Regulamentar para instaurar processos disciplinares com aplicabilidade de sanções administrativa. Nos termos da Lei, ao CNJ no âmbito de sua competência cabe o recebimento de

denúncias contra o *corpus* humano e institucional do Poder Judiciário, tal como observado no conteúdo da redação dada ao Art. 103-B, III, IV, V da CF de 1988:

Art. 103-B [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (BRASIL, 1988).

Nesse viés do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário brasileiro, compete ao Poder Normativo [e vinculante] do CNJ no âmbito da sua atribuição, para expedir atos regulamentares objetivos à definição de metas direcionadas à prestação jurisdicional e à disciplinaridade das matérias que dizem respeito à “administração, finanças, logística e informática (tecnológica) do Judiciário, mas sem interferir, todavia, na tramitação e condução dos processos” (PORTO, 20112, p. 137).

Sabendo-se da atribuição regulamentar do CNJ no âmbito de sua competência para “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, [...] ou recomendar providências” (BRASIL, 1988) para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Por outro lado, em prol da autonomia do Poder Judiciário, um dos 15 membros do CNJ exerce a função de Ministro-Corregedor e, de acordo com o conteúdo do art. 103-B, § 5º, incluído pela redação à Emenda constitucional n. 45, de 2004:

Art. 103-B [...] § 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Entre os membros do CNJ, também “oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil” (BRASIL, 1988). Portanto, além de “elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário” (BRASIL, 1988), tem-se a obrigatoriedade da criação de ouvidorias de justiça com recursos técnicos e humanos para “receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 1988).

Dentre os atos regulamentares expedidos pelo CNJ no âmbito de sua atribuição, o interesse desta pesquisa é delimitado ao painel de Resoluções com Poder Normativo e natureza vinculante para disciplinar a transformação digital do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho no período da pandemia da Covid-19 para regulamentar a travessia ao Judiciário 4.0.

3 CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DA CULTURA DO CONSENSO EM SUBSTITUTO À SENTENÇA ADJUDICADA

Dentre as estruturas de poder, o Judiciário é responsável pela resolução dos conflitos sociais, ou seja, representa a entidade do Estado competente para regular as situações conflitivas inerente ao convívio social. Com a transformação digital da sociedade moderna, a travessia do Poder Judiciário dos trâmites processuais físicos e presenciais para a mediação digital da prestação jurisdicional em meios eletrônicos evidencia a perspectiva histórica da Justiça.

Para tanto, considera-se relevante enaltecer que o conflito é um fato social condicionante à natureza humana e representa um desafio à pacificação - o pacto social. Sendo o Estado fruto do pacto firmado entre indivíduos, a vida coletiva em sociedade eclode do contrato social delineado pela ficção jurídica, que por sua vez é moldada pela razão humana, ou seja, o pacto social é assegurado pela organização jurídica, sociopolítica, cultural e econômica de uma população específica, que ocupa um espaço geográfico delimitado (CALMON, 2008).

3.1 JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DESJUDICIALIZADA PARA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE LITÍGIO

Para melhor entendimento do fenômeno de desjudicialização no Poder Judiciário à luz da cultura do consenso em substituta à cultura da sentença dentro das quatro linhas da CF de 1988 do Brasil, considera-se relevante apreciar a conceituação jurídica para jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa com meios alternativos para solução consensual de litígio.

Segundo a doutrina, a jurisdição voluntária é referente ao *habitat natural* da desjudicialização, sendo caracterizada pela ausência de litígios entre as partes interessadas e atrelada aos princípios da cultura do consenso (HILL, 2021).

Por outro lado, na jurisdição contenciosa tem o litígio entre as partes envolvidas, mas, em consonância ao fenômeno de desjudicialização dos procedimentos para a solução consensual de litígios, quanto à composição sendo caracterizado como sendo de autocomposição e de heterocomposição.

No Brasil, na jurisdição contenciosa, a composição do processo denominada de autocomposição consiste em adotar meios alternativos à solução consensual de litígios, cuja definição é dada como sendo:

Consiste na adoção dos mecanismos de solução consensual dos litígios, valorizados pelo legislador no artigo 3º, §§2º e 3º, do CPC/2015, dentre os quais sobressaem a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida. O CPC/2015, juntamente com a Lei Federal nº 13.140/2015 e o Provimento 67/2018 formam o que se denomina marco legal da mediação no Brasil. Na autocomposição, o litígio é solucionado através da celebração de um acordo cunhado pelas próprias partes litigantes, com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial e deve ser perquirida, nos dias atuais, preferencialmente à solução heterocompositiva (HILL, 2021, p. 385- 386).

No que diz respeito à heterocomposição dos processos para solução consensual de litígios, a doutrina frisa que representa o mecanismo para substituição da vontade das partes envolvidas no conflito, consistindo em:

[...] emprego de mecanismos em que há a substituição da vontade dos litigantes, mediante a imposição de uma solução por um terceiro imparcial que, no caso da desjudicialização, não integra o Poder Judiciário. O exemplo mais bem sucedido, no Brasil, de heterocomposição extrajudicial (adjudicação privada) consiste, sem sombra de dúvidas, na arbitragem, regulada pela Lei Federal nº 9.307/1996. A arbitragem encontra-se, a propósito, em franca expansão, o que se depreende a partir da edição da Lei Federal nº 13.129/2015, que dentre outras medidas, autorizou expressamente que a Administração Pública submeta seus conflitos envolvendo direito patrimonial disponível à arbitragem, contanto que de direito e sujeita à publicidade heterocompositiva (HILL, 2021, p. 385-386).

Nesse sentido, a prestação jurisdicional dos processos para solução consensual de litígios, duas formas de composição são abordadas pelos doutrinadores: autocomposição e heterocomposição (estatal e paraestatal). A autocomposição ou autotutela resulta de uma sobreposição de uma parte sobre a outra, cujo triunfo de um interesse acarreta no sacrifício do outro. (SALLES, 2009)

Por outro lado, na composição dos conflitos adversariais ou heterocompositivos, as partes interessadas delegam a terceiros a solução do conflito, que de forma imparcial julga a controversa em conformidade ao Direito ou ao princípio da equidade. No caso concreto, em regra, a jurisdição estatal e a arbitragem fortalecem a “cultura da sentença” (SPENGLER; WRASSE, 2017).

Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário, a figura do advogado é um ponto crucial à heterocomposição dos conflitos, conforme rege a Constituição Federal de 1988, em seu Art.133, ao especificar que representa um papel indispensável à administração da justiça. Para tanto, segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mais de um milhão de advogados estão regulares para o exercício da profissão no território nacional, a maioria na faixa etária de 26 a 49 anos.

O advogado exerce um papel fundamental, sendo um elemento-chave para promoção da cultura do consenso, tendo sua atuação pautada na ética e em conformidade ao código de conduta da OAB, uma vez que exercem uma atividade essencial para o desenvolvimento do processo (TOALDO; SILVA, 2021).

Na perspectiva constitucional brasileira, a personalidade jurídica do advogado é reconhecida na CF de 1988, art. 133, como indispensável à administração da justiça. E, com toda essa evolução da sociedade, não é justificável que na classe dos advogados ainda predomine a cultura da sentença em sobreposição à redução de conflitos na cultura do consenso. Resultando na prevalência da prática de litigância, como uma única saída para solucionar o problema jurídico, tem fomentado a mudança de paradigma do Sistema Judicial pátrio (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020).

No entanto, a cultura da sentença inerente ao modelo de administração dos conflitos do Poder Judiciário tem resultado na ‘explosão’ de litigiosidade e sobrecarga de processos judiciais, cujo contexto delineado inflamou a crise do Sistema Judicial pátrio (SANTOS, 2007).

3.2 MEIOS CONSENSUAIS À SOLUÇÃO DE LITÍGIOS EXTRAJUDICIAIS

Na sociedade contemporânea, sua essência é litigiosa, tanto pela ausência de um Estado que tenha políticas públicas eficazes e eficientes, quanto pela necessidade de uma mudança de cultura voltada para o papel do advogado, que ao longo de muitos anos foi habilitado ao Direito tradicional, em que só o Estado-juiz poderia resolver os conflitos.

Desse modo, as vivências jurídicas estão voltadas para o passado, sendo postuladas em uma linguagem e prática ainda muito litigiosa (MANCUSO, 2011). Em razão do “elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os

esforços rumo à universalidade da jurisdição [...] acarretam uma excessiva sobrecarga de juízes e tribunais” (GRINOVER, 2008, p. 2).

Sete anos após a edição da Resolução CNJ nº. 125/2010, em 2017, por meio da publicação do documento *Justiça em números 2018*, em média, de cada grupo de “100 mil habitantes, 12.519 buscaram tutela judicial, 80,1 milhões de processos em tramitação [...].aumento acumulado de 31,9% (2009- 2017). Um crescimento de 19,4 milhões de processos” (CNJ, 2018).

Ora, com base no relatório divulgado pelo CNJ, *Justiça em números 2020*, com 77,1 milhões de processos judiciais em tramitação no ano de 2019, observa-se a redução de 3 milhões de processos em comparação a 2017, aproximando-se ao verificado no ano de 2015 (CNJ, 2020h).

O relatório aponta que em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, mesmo com o novo CPC em vigência desde 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação (BRASIL, 2015). Conforme registrado no Relatório, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados.

O motivo da baixa eficácia das decisões encontra-se indissociavelmente ligado a própria natureza do processo judicial, na medida em que a decisão final é efetivada por um terceiro estranho às partes e, portanto, sem conhecimento das especificidades que orbitam em cada conflito, o que, aliado à morosidade para se chegar até estas decisões, considerando o número invencível de demandas, acabam por não atenderem aos anseios sociais de forma satisfatória, causando, por vezes, severo descontentamento e clamor social (TOALDO; SILVA, 2021, p. 8).

Diante da crise do Direito na Modernidade e do Sistema de Justiça brasileiro, têm doutrinas que consideram que o aumento do quantitativo de recursos para o Poder Judiciário seria a solução, enquanto outras doutrinas consideram que a solução seja aprimorar a gestão dos recursos disponíveis, dando maior celeridade ao processo judicial (SANTOS, 2015).

Contudo, com o direito moderno em crise (DAKOLIAS, 1996), para além desta bivalência em torno das soluções para a “crise da justiça”: a reforma administrativa do Poder Judiciário; e as mudanças nos procedimentos de gestão

para celeridade nos processos, há o pensamento de que é possível encontrar outra solução, uma resposta efetivada por meios alternativos de resolução de conflitos, um substituo ao modelo vigente - centralizado, formal e profissionalizado.

Trata-se da doutrina que defende os meios alternativos de resolução consensual de conflitos, conceito originalmente em inglês, *Alternative Dispute Resolution* (ADR), fora do Poder do Estado, mas dentro do Sistema de Justiça (LEMOS; FREITAS; TYBUSCH, 2015).

Cabe evidenciar que, em prol do fomento à mudança no modelo de administração da Justiça, a Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, é significativa à instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. “Nota-se que é possível a utilização dos meios consensuais de tratamento de conflitos, pois são instrumentos capazes de apresentar uma resposta adequada às controvérsias envolvendo o Estado” (SPENGLER; WRASSE, 2017, p. 70).

De fato, a Resolução caracteriza a obrigatoriedade dos órgãos judiciários no oferecimento de meios alternativos para resoluções de conflitos, uma opção à solução adjudicada mediante sentença, com destaque aos institutos da mediação e da conciliação, tal como expressa o Art. 1 da Resolução CNJ nº 125/2010 (CNJ, 2010). “Para operacionalizar, estabeleceu diretrizes aos tribunais com fulcro no modelo de unidade judiciária, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 7º) e preocupando-se com a capacitação de profissionais (art. 2º)” (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 399).

No posicionamento doutrinário de Fredie Didier Junior (2015), a partir da Resolução CNJ nº 125/2010, torna-se plausível inferir que resultou em inovações, tais como:

- a) instituiu a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º);
- b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º);
- c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º);
- d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo de Resolução);
- e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13);
- f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores (DIDIER JR, 2015, p. 218).

Nesse sentido, com a publicação da Resolução CNJ nº 125/2010, para além da reforma na organização judiciária, tal instrumento objetiva a promoção da cultura do consenso. “A palavra cultura tem significados múltiplos e na antropologia diz respeito a todo o modo de vida referente a uma sociedade, incluindo seus valores, práticas, símbolos, instituições e relações humanas” (HUNTINGTON, 2002, p. 13).

Isto porque, o conceito cultura do consenso é referente ao pensamento da sociedade e em sua organização para resolução dos conflitos.

Quando se faz referência à cultura do consenso em substituição à cultura da sentença está a se pensar num modelo de administração dos conflitos em que a decisão, que antes era preponderantemente tomada e imposta por um terceiro (Estado-juiz), retorna aos próprios interessados, estimulando-se o processo comunicacional entre as partes, para que elas solucionem os seus problemas, com ou sem a ajuda de terceiros (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 399).

No âmbito do Poder Judiciário, objetivando ampliar o atendimento às demandas e reforçar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Resolução CNJ nº 125/2010) e de positivar o processo como instrumento de pacificação social, o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, Lei n. 13105, de 16 de março de 2015, passa a utilizar o sistema multiportas de resolução de conflitos, com destaque aos institutos de conciliação e mediação (BRASIL, 2015).

No que tange aos enunciados introdutórios da codificação, no CPC de 2015, o capítulo das normas fundamentais do processo civil caracteriza:

A obrigação do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), bem como a obrigação dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público em estimular as sessões de conciliação e mediação, ou de outros métodos de solução consensual (art. 3, §3º) (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 401).

Mas, apesar da Resolução CNJ nº125/2010 e da Resolução OAB n º2/2015, observa-se a relevância do CNJ e da OAB à promoção de mudanças de paradigma do litígio em razão das mudanças na organização social, cujo contexto exige inovações na regulamentação das relações estabelecidas entre as pessoas,

especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão, bem como da necessidade de aprimoramento e mudança cultural da advocacia, a reforma do Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 2º, inciso VI versa que é dever do advogado: "estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração dos litígios" (OAB, 2015).

Analisando os dados do relatório do CNJ, o número crescente de demandas reflete a cultura da sentença, cujo paradigma da atuação do advogado enaltece a decisão proferida, unicamente, no âmbito do Estado-Juiz (VIDAL, 2017). As partes em conflito deixam de ser protagonistas de seus problemas e delegam suas controvérsias a terceiros, geralmente aos advogados, que em sua maioria é totalmente estranho ao problema/litígio (TARTUCE; SILVA, 2013).

A busca pela solução dos conflitos é "capaz de estimular a própria e verdadeira cidadania buscando o tratamento da controvérsia entre os próprios interessados, não entregando ao Estado-Juiz a obrigação de todo e qualquer conflito" (MANCUSO, 2011, p. 145). Diante disso, constata-se que ainda falta muito a ser superado, sendo necessário continuar com a implementação de políticas públicas de mudança de paradigma baseado no estímulo de composição de conflitos, dialogicidade e consenso com objetivo de gestão no âmbito judicial.

Ora, com vistas à disseminação da cultura de pacificação consensual, o papel do advogado é obrigatório à adjudicação de controversas e, conseqüentemente, à pacificação da lide e resolubilidade do conflito pelo Poder Judiciário no âmbito sua competência.

[...] em muitos aspectos da vida contemporânea o que mal se justifica é precisamente o caráter contencioso da relação, o qual deve ser, tanto quanto possível, evitado ou atenuado. [...] a lide não representa outra coisa senão um momento ou sintoma de tensão que, nos limites do possível, deve ser tratado. A decisão judicial emitida em sede contenciosa presta-se otimamente a resolver relações isoláveis e meramente interindividuais; ela se dirige a um episódio do passado, não destinado a perdurar. A justiça coexistencial, pelo contrário, visa a "remendar" (falei justamente de uma *mending justice*) uma situação de ruptura ou tensão, em vista da preservação de bem mais duradouro, a convivência pacífica de sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, a qual dificilmente poderiam subtrair-se (CAPPELLETTI, 1992, p. 122)

É notório que o Direito não soluciona e nem supera os conflitos, apenas é aplicada uma sentença judicial. O Estado-Juiz pacifica, unicamente, o conflito jurídico, sem resolução do conflito íntimo das partes. É primordial aos operadores do direito fomentar a cultura da paz, adotando como regra o procedimento consensual às controvérsias, fomentando os meios alternativos para o consenso, sendo exceção acionar o Poder Judiciário para resolução de conflitos (GRINOVER, 2018).

Mais de uma década depois da Resolução CNJ nº125/2010 instituir as ADR, com a implementação dos meios consensuais à resolução de conflitos - uma opção alternativa à decisão adjudicada –a cultura da sentença ainda reflete o paradigma do litígio na atuação dos operadores do Direito, contribuindo para agravar a crise no Poder Judiciário.

Sendo assim, torna-se justificável apreciar o fenômeno da desjudicialização de litígios, ou seja, as ADR para jurisdição voluntária à solução consensual de controversas ou conflitos sem a necessidade de intervenção jurisdicional contenciosa. A desjudicialização representa um esforço do Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ao fomento de superação da crise no Sistema de Justiça brasileiro.

Por definição do fenômeno de desjudicialização na prestação jurisdicional voluntária, de acordo com a doutrina do Direito brasileiro, entende-se que:

A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros (HILL, 2021, p. 384).

Dentre as ADR regulamentadas pelo Poder Judiciário pátrio, para efeito de resultados nessa pesquisa, considera-se pertinente apreciar que, em conformidade à noção de Justiça Multiportas, os Institutos de Conciliação, Mediação e Acordo Extrajudicial são condizentes ao exercício da jurisdição voluntária que ultrapassa os limites físicos das sedes dos Tribunais.

3.3 FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O fenômeno de desjudicialização é definido à luz da cultura do consenso em substituto à cultura da sentença, com meios alternativos que pacifique uma controversa, resolva um conflito, solucione uma lide ou um litígio, sem ingressar com uma ação judicial. Dentre os meios alternativos à desjudicialização e resolução consensual de litígios, observa-se a conformidade entre os institutos jurídicos de Mediação e Conciliação e os métodos consensuais inerentes ao devido processo legal extrajudicial.

Sendo assim, no âmbito do devido processo legal extrajudicializado, a desjudicialização é um fenômeno que fomenta a extrajudicialização da resolução consensual de litígios. De acordo com a doutrina, por definição, a extrajudicialização é uma “técnica resolutiva, inclusiva, participativa e eficiente se afigura como um alvissareiro e iluminado caminho sem volta que há muito o Brasil vem trilhando e reafirmando cada vez mais a sua exitosa prática” (HILL, 2021, p. 389).

Porém, com a popularização das TDIC, a democratização do acesso à internet e, mais recentemente, a excepcionalidade das medidas de restrição social na pandemia da Covid-19, a implementação do *Judiciário 100% virtual* é agente fomentador ao aperfeiçoamento tecnológico da prestação jurisdicional globalização (ARAÚJO; GOMES; CANEN, 2022).

A transformação digital do Poder Judiciário é considerada um ponto de ruptura ao modelo tradicional de Justiça ao inaugurar um novo paradigma ao Sistema Judicial brasileiro no âmbito de sua competência, cuja regulamentação do microssistema de justiça digital transpassa o contexto da pandemia da Covid-19, permanecendo no cenário pós-pandemia para superação da crise endêmica e estrutural no Sistema Judicial outrora exclusivamente analógico, presencial e físico.

4 TRAVESSIA DO PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA VIRTUAL REGULAMENTADA PELO PAINEL DE RESOLUÇÕES DO CNJ

No contexto pré-pandemia, a crise no Poder Judiciário brasileiro demandou reconfigurações no Sistema Judicial brasileiro, principalmente no tocante à mudança de paradigma da Justiça com a cultura do consenso em substituto à cultura da sentença, tendo na figura do CNJ o protagonismo para regulamentação de meios consensuais para resolução de controversas pelo Poder Judiciário no âmbito de sua competência (BECKER; DUQUE, 2020).

Com a crise na Justiça advinda pela sobrecarga de processos judiciais, a prestação jurisdicional é comprometida, exigindo a reconfiguração do Sistema de Justiça a partir do fenômeno da desjudicialização e da regulamentação de meios alternativos à resolução consensual de litígios no âmbito extrajudicial do Poder Judiciário.

Nocenário excepcional de pandemia da Covid-19, em virtude da inexistência de um microssistema digital, as medidas restritivas de circulação de pessoas e de distanciamento social colocam em xeque a prestação jurisdicional que, até então, era exclusivamente presencial, impossibilitando o acesso à Justiça por meios físicos e, conseqüentemente, inflamando ainda mais a crise no Sistema Judicial (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022).

Para superação deste impasse, o CNJ no âmbito de sua competência editou Resoluções regulamentares ao aperfeiçoamento tecnológico do Sistema Judicial com a implantação do microssistema digital do Poder Judiciário. Nesse mesmo diapasão transformacional do Poder Judiciário por meios eletrônicos, a moldura legislativa do ordenamento brasileiro é atualizada com a edição da Lei nº 13.979/2020 para enfrentamento à pandemia da Covid-19 e com a entrada em vigor da Lei nº 14.129/2021 que dispõe a respeito da caracterização normativa de princípios, regras e instrumentos do Governo Digital objetivando elevar a eficiência da administração pública (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2021).

Contudo, em plena era das tecnologias digitais, a travessia do Poder Judiciário à Justiça virtual é regulamentada por Resoluções do CNJ editadas entre 2020 e 2022, implementando o microssistema digital da Justiça virtual no âmbito de sua competência, objetivando a superação da crise no Sistema Judicial.

A partir da crise do Sistema Judicial inflamada com a pandemia da Covid- 19, o CNJ no âmbito de sua atribuição introduz “uma nova política pública para o Processo Judicial Eletrônico e criar o *marketplace* do Poder Judiciário (CNJstore), possibilitando o trabalho colaborativo, comunitário e em rede da Justiça brasileira (PORTO, 2021, p. 144).

Desse modo, o microssistema de justiça digital (PDPJ-Br) é implementado no ordenamento jurídico brasileiro conforme conteúdo da redação dada pela Resolução CNJ n.º 335/2020. Segundo a doutrina do Direito brasileiro, a Resolução regulamentária CNJ n.º 335/2020 protagoniza a travessia do Poder Judiciário à Justiça digital (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2021).

A plataforma supracitada representa o início da transformação digital do Sistema de Justiça, consolidando as bases da regulamentação de diretrizes à prestação jurisdicional virtual e o aperfeiçoamento do funcionamento processual de atos judiciais, a partir de então em meios digitais conectados à internet (GABRIEL; PINTO, 2020). Sendo oportuno delinear que:

O principal objetivo do CNJ é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos Tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país (PORTO, 2021, p. 144).

De fato, com a vigência da Resolução do CNJ n.º 335/2020, a governança e a gestão de processo judicial eletrônico são regulamentadas em fomento à implementação de políticas públicas objetivas à integração dos Tribunais com a mediação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e, além disso, mantém o sistema de Processo Jurídico eletrônico (PJe) como prioritário ao CNJ (NUNES; LUCON; WOLKART, 2020).

Para tanto, considera-se relevante refletir sobre a noção pragmática à regulamentação do microssistema de justiça digital, pois, segundo a doutrina:

A paradigmática criação do “Juízo 100% Digital” consubstancia uma necessária alteração de referencial, concebendo a Justiça efetivamente como um serviço (“justice as a service”) e deixando de relacioná-la a um prédio físico. Assim, por meio da promoção à Justiça Digital, logra-se alcançar um sem-número de pessoas que lamentavelmente não conseguiam fazer valer seus direitos por uma miríade de razões (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 23).

Convém frisar que a Resolução CNJ nº 335/2020 foi alterada pela redação dada à Resolução CNJ nº 345/2020 para regulamentar o Juízo 100% digital (BECKER; DUQUE, 2020). De acordo com o posicionamento doutrinário do direito brasileiro, esta Resolução regulamentária é substancial à reconfiguração do paradigma no Sistema de Justiça e razão de “conceber a Justiça efetivamente como um serviço (“*justice as a service*”) (BECKER; DUQUE, 2021, p. 9), ou seja, desassociando a prestação jurisdicional de “um prédio físico, vulgarmente denominado de Fórum” (PORTO, 2021, p. 144). Contudo, convém destacar que:

Logicamente, isso não significa que a transição será imediata ou que todos os atores processuais a farão concomitantemente. A mudança de cultura e paradigma deve ocorrer de modo paulatino e gradativo, e, não por outro motivo, o “Juízo 100% Digital” é facultativo e é possível a oposição da parte demandada, bem como é cabível a retratação. Eventual recusa, contudo, não impossibilita que o magistrado possa propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital. A evolução natural poderá ser a adoção do modelo “*optout*”, como verdadeiro *nudge* para as partes, de forma que a regra passará a ser os processos tramitando no “Juízo 100% Digital”, mas com a possibilidade de recusa pelas partes e opção pelo rito tradicional (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 25).

De modo complementar ao conteúdo da Resolução CNJ nº 335/2020, no que diz respeito aos atos processuais eletrônicos no âmbito do microssistema de Justiça digital, a Resolução regulamentária do CNJ nº 372/2021 também representa uma atualização do microssistema de justiça digital (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2021). Isto porque, esta Resolução permite que:

O atendimento imediato de partes e advogados pelos servidores do juízo, durante o horário de atendimento ao público, através do uso de ferramenta de videoconferência, em moldes similares aos do atendimento presencial, que ocorria no denominado “balcão” de atendimento físico das serventias (PORTO, 2021, p. 145).

Sendo assim, em conformidade às respectivas Resoluções regulamentária do CNJ, o Poder Judiciário implementa as audiências e sessões por videoconferência no âmbito do *Juízo 100% Digital*. Desse modo, a prestação jurisdicional passa a ser, exclusivamente, de modo remoto, ou seja, “durante o horário de expediente forense, por telefone, por e-mail, por videochamadas, por

aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal” (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022, p. 24).

Com aperfeiçoamento tecnológico do Sistema de Justiça, a regulamentação do microsistema de justiça digital tem potencialidade operacional de desafogar o Poder Judiciário, dando maior celeridade aos trâmites processuais e, por mediação de dispositivos telemiáticos conectados à rede mundial de computadores, ampliando as possibilidades de atuação do advogado em todo o território nacional. Isto porque, a regulamentação do microsistema de justiça digital permite a advocacia midiaticizada para além dos prédios físicos da Justiça (SARLET; RUARO, 2021).

Sendo o Brasil um país de dimensão territorial continental, ao superar a distância entre o advogado e a estrutura física do Sistema de Justiça do Brasil, a transformação digital emerge do enfrentamento à pandemia da Covid-19, viabilizando o funcionamento do Poder Judiciário em um contexto excepcional de restrição social para prevenção do contágio do SARS-CoV-2.

Os Decretos restritivos de circulação, do isolamento social e do distanciamento entre pessoas foram fatores condicionantes à excepcional suspensão temporária das atividades do Sistema Judicial no âmbito de sua competência (SARLET; RUARO, 2021).

De fato, no argumento apresentado pelo então presidente do CNJ no ano de 2020, “o Ministro Luiz Fux, em seu voto propondo a Resolução CNJ nº 385/2021” (PORTO, 2021, p. 145) contextualiza que:

Do ponto de vista dos advogados, a dinâmica tradicional também acabava por criar certas amarras geográficas, já que nem todos os clientes podem arcar com os custos de deslocamento dos advogados de sua preferência para outras cidades ou estados. Ademais, revelava-se praticamente inviável participar de duas ou mais audiências em um mesmo dia, salvo se no mesmo juízo ou fórum. Com o “Juízo 100% Digital” e os “Núcleos de Justiça 4.0”, há uma ampliação e democratização do acesso à advocacia, permitindo que os cidadãos possam contratar advogados de cidades distantes e até mesmo de outros estados, sem que isso importe um aumento significativo de custos (PORTO, 2021, p. 146).

Destarte, as Resoluções nº 385/2021 e nº 398/2021 são editadas pelo CNJ em prol da implantação dos *Núcleos de Justiça 4.0* (CNJ, 2021c, 2021d).

Sendo cediço que a vulnerabilidade telemidiática de uma parcela populacional do Brasil decorrente da falta de acesso à internet e da impossibilidade financeira de adquirir dispositivos telemidiáticos com TDIC, bem como sem domínio da usabilidade virtual da prestação jurisdicional no âmbito processual do microsistema de justiça digital.

Pensando nisso, o CNJ editou a Recomendação nº 101/2021 para dispor de orientações expressas aos Tribunais pátrio para disponibilizarem no âmbito de sua competência, o atendimento presencial como exceção à regra da prestação jurisdicional midiaticizada, com ao menos um único servidor técnico “durante o horário de expediente regimental, mesmo cumulando funções, [...] a fim de garantir o amplo acesso à justiça” (CNJ, 2021c).

Em suma, da crise no Poder Judiciário com a prestação jurisdicional em meio físico, analógica e presencial, outrora obrigatório e sendo a regra do Sistema de Justiça, ao ponto de ter suas atividades suspensas para prevenção e enfrentamento à contaminação pelo SARS-CoV-2. Sendo assim, a travessia do Judiciário no contexto pandêmico da Covid-19 inflama, mais ainda, a crise do sistema de Justiça.

Nesse sentido, o êxito na racionalização dos trabalhos forenses está centrado em dois pontos cruciais: a utilização da tecnologia em benefício da prestação jurisdicional e a capacidade de inovação das gestões dos Tribunais. E também são duas as condições básicas para o bom desempenho da atividade judicial: efetividade e eficiência. Efetividade do processo e eficiência administrativa. A efetividade é tarefa do julgador; a eficiência é dever do administrador. Ambas, entretanto, estão imbricadas, porque a eficiência é ingrediente essencial da efetividade. Não há como se alcançar a efetividade do processo sem a eficiência administrativa. globalização (ARAÚJO; GOMES; CANEN, 2022, p. 15).

Isto porque, no triênio 2020-2022, o CNJ no âmbito de sua competência editou Resoluções regulamentares para reger a transformação digital do Poder Judiciário que, juntas, as Resoluções compõem um painel regulamentador para o aperfeiçoamento tecnológico do Sistema de Justiça e criação de um microsistema de justiça digital, que desde então assume o protagonismo à prestação jurisdicional, ou seja, sendo a regra, com o atendimento presencial ocorrendo apenas em casos excepcionais, tal como para o STF no âmbito de sua competência (GABRIEL; PINTO, 2020).

No tocante à regulamentação ao atendimento virtual preferencialmente ao presencial, exceto ao STF, delimitando-se a casos sejam inevitavelmente necessário o atendimento presencial (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022), torna-se plausível apreciar a Resolução CNJ n.º: 313/2020 que efetiva no Sistema de Justiça o regime de “Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça nesse período” (CNJ, 2020d).

A alteração da Resolução CNJ n.º: 313/2020 é dada pela redação da Resolução CNJ n.º 314/2020 que “prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências” (CNJ, 2020e).

De modo sequencial, a Resolução CNJ n.º: 318/2020 prorroga mais uma vez, no “âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n.º 313, de 19 de março de 2020, e n.º 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências” (BRASIL, 2020f).

Nesse mesmo diapasão, a que de acordo com o conteúdo da redação dada pela Resolução CNJ n.º 329/2020 “regulamenta e estabelece critérios à realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, [...] em razão da pandemia mundial por Covid-19” (BRASIL, 2020g). Posteriormente alterada pela Resolução n.º 357/2020 que “dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial” (BRASIL, 2020h).

A doutrina do Direito brasileiro caracteriza o panorama de Resoluções regulamentares do CNJ n.º 313/2020, 314/2020 e 329/2020 do seguinte modo:

Resoluções CNJ editadas em razão da crise de saúde pública reconhecem que a atividade jurisdicional tem natureza essencial e deve ser prestada de forma ininterrupta, tendo buscado assegurar condições mínimas para sua continuidade durante a pandemia, ao mesmo tempo em que se preservava a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Nesse passo, o CNJ fomentou o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa, com os demais órgãos do sistema de justiça para realização de todos os atos processuais, inclusive disponibilizando a todos os juízos e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência, nos termos da Portaria CNJ n.º 61, de

31/03/2020. Atos por teleconferência encontram amplo respaldo legal. Nossos códigos processuais possuem inúmeros dispositivos que autorizam a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo um dos raros exemplos em que a legislação avançou antes da prática cotidiana. Merecem destaque as seguintes disposições do Código de Processo Civil: art. 236, § 3º; art. 385, § 3º; art. 453, § 1º; art. 461, § 2º; art. 937, § 4º; bem como, do CPP, o disposto nos arts. 185, § 2º; 217 e 222, § 3º (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022).

No que diz respeito às videoconferências na prestação jurisdicional no *Balcão Virtual da Justiça*, a edição da Resolução CNJ nº 341/2020 dispõe da regulamentação da disponibilidade cabível de salas de videoconferência objetivando realizações de depoimentos nos tribunais (CNJ, 2020a), enquanto a Resolução CNJ nº 357/2020 regulamenta sobre a audiência de custódia por videoconferência (CNJ, 2020b).

Para tanto, sendo necessária a edição da Resolução CNJ nº 354/2020 para a regulamentação da audiência e sessões por meio de videoconferência e cabimento legal do ato processual e da ordem judicial em meio digital (CNJ, 2020c), cujas diretrizes à videoconferência é caracterizada nos termos da Resolução CNJ nº 465/2022 (CNJ, 2022a).

Ora, a edição da Resolução CNJ nº 372/2021 traz a implantação da plataforma de videoconferência *Balcão Virtual* (CNJ, 2021a), com sua regulamentação dada no conteúdo da redação nas Resoluções CNJ nº 403/2021 delimitada unicamente à Plataforma de videoconferência para a Justiça Eleitoral (CNJ, 2021b) e nº 473/2022 com o regulamento à implementação de ferramentas digitais à videoconferência e ao atendimento digital em meios eletrônicos, mais especificamente nos endereços virtuais dos Tribunais brasileiros, sendo oportuno frisar a exceção do STF (CNJ, 2022b). Nesse contexto midiaticizado da prestação jurisdicional do Poder Judiciário digital, verifica-se que:

Não há dúvida de que o Judiciário brasileiro vem passando por uma série de radicais mudanças. O modelo gerencial já alcançou o Poder Judiciário, exigindo uma administração judiciária qualificada, flexível e ágil, que possa corresponder às necessidades pelas quais passa a sociedade brasileira e o próprio mundo pós- -globalização (ARAÚJO; GOMES; CANEN, 2022, p. 15).

Com a transformação digital do Poder Judiciário, a sede física da Justiça está sendo desmaterializada, e, conseqüentemente, o “fórum virtual” sendo emerso com a regulamentação do microssistema de justiça digital constituído pelo “*Juízo 100% digital*”, atrelado ao *Núcleo de Justiça 4.0*, o *Cumprimento Digital de Ato Processual* e o *Balcão Digital*.

De fato, o aperfeiçoamento tecnológico do Sistema de Justiça é caracterizado por “um novo modelo de trabalho, que utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer, materializando no âmbito do Poder Judiciário a verdadeira transformação digital” (ARAÚJO, GABRIEL, PORTO, 2020b, online).

Essas ferramentas têm estimulado mudanças substanciais no mundo jurídico. De um lado, trazendo desafios relativos à aplicação de institutos consolidados; de outro, permitindo novas perspectivas para todos os atores do sistema de justiça: desde a previsão do resultado de litígios e a identificação de padrões decisórios para as partes, até o aumento da celeridade na prestação jurisdicional por meio da automatização de ações repetitivas (ARAÚJO; GOMES; CANEN, 2022, p. 8).

Isto porque, o contexto pandêmico da Covid-19 é uma realidade desafiadora à prestação jurisdicional ao Poder Judiciário no âmbito de sua competência, não só para o Brasil, mas, também, para o restante do mundo, robustecendo a doutrina do Direito referente ao Sistema de Justiça para além dos limites físicos dos órgãos judiciais, pois, “a revolução digital, ao substituir átomos por bits, está desmaterializando o mundo bem diante de nossos olhos” (PINKER, 2018, p. 179).

No século XXI, a transformação digital da sociedade Moderna foi consolidada com a pandemia da Covid-19, em cujo contexto midiático e pandêmico, o CNJ no âmbito da sua competência para expedir atos regulamentares com força de lei, editou um painel de Resoluções regulamentares à transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, impactando positivamente na eficiência da Justiça, dando maior celeridade aos atos processuais da prestação jurisdicional, regulamentando o aperfeiçoamento tecnológico do Sistema de Justiça (NUNES; LUCON; WOLKART, 2020).

Portanto, mesmo com o avanço da vacinação massiva da população brasileira contra a Covid-19, apesar do retorno às atividades presenciais,

inicialmente de modo híbrido, o microssistema digital de Justiça do Poder Judiciário continua sendo a regra no contexto pós-pandemia(SARLET; RUARO, 2021).

Por fim, convém evidenciar que, em razão do avanço do Poder Judiciário virtual ser uma realidade delineada com traços de um novo conceito de normalidade, chamado de novo normal, a mediação continua sendo o processo interacional de referência no âmbito processual da Justiça brasileira

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa monográfica sobre o fenômeno da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro no contexto da pandemia da Covid-19, esta pesquisa conseguiu responder à problemática norteadora deste estudo jurídico, pois, o aperfeiçoamento tecnológico do Sistema de Justiça é regulamentado por um painel de Resoluções regulamentares editadas nos últimos três anos (2020, 2021 e 2022) pelo CNJ no âmbito de sua competência.

O estudo tem a potencialidade de abordar a transformação digital do Poder Judiciário no contexto excepcional da Covid-19 durante o triênio 2020-2022, sendo possível afirmar que o conjunto de normas editadas no conteúdo das Resoluções do CNJ é agente fomentador à travessia do Sistema de Justiça para a Justiça virtual.

Desse modo, os objetivos traçados nesta pesquisa foram alcançados ao contextualizar o fenômeno da desjudicialização no Poder Judiciário e da regulamentação de meios alternativos para resolução consensual de litígios no âmbito extrajudicial da Justiça face à crise no Sistema de Justiça inflamada com o cenário pandêmico excepcional da Covid-19 no início da segunda década do século XXI e o aperfeiçoamento tecnológico da Justiça com a regulamentação do microssistema digital de justiça.

Os resultados obtidos revelam que a revolução tecnológica da sociedade brasileira viabilizou a implementação de um microssistema digital do Poder Judiciário para o aperfeiçoamento tecnológico da prestação jurisdicional por meio da virtualização do processo judicial. De fato, no contexto da pandemia da Covid-19, a transformação digital do Poder Judiciário é marcada pela mediação da prestação jurisdicional, com sua regulamentação sendo positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um painel de Resoluções regulamentares editadas pelo CNJ no âmbito de sua competência.

Podendo concluir que, com a pandemia da Covid-19, a mediação do Poder Judiciário impacta positivamente na eficiência da Justiça, dando maior celeridade ao ato processual da prestação jurisdicional, regulamentando a positivação de inovações tecnológicas no âmbito processual da Justiça. Os avanços resultantes do *Juízo 100% Digital* contribuíram para a continuidade do

microssistema de justiça digital como sendo a regra, mesmo com a vacinação em massa da população brasileira contra a Covid-19

Quanto à perspectiva futura para esta pesquisa referente à transformação digital do Poder Judiciário face à pandemia da Covid-19, considera-se relevante o desenvolvimento de novos estudos sobre o impacto quantitativo do microssistema digital de justiça para a superação da crise no Poder Judiciário

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R.. 'Juízo 100% digital' e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. Novo modelo de trabalho utilizado o potencial que a tecnologia pode fornecer ao Poder Judiciário. **JOTA**, v. 1, n.1,2020a. Disponível em: [ht-tps://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020). Acesso em: 17 out. 2022.
- ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R.. O cumprimento digital de ato processual e o fim das cartas precatórias. **JOTA**, v. 1, n. 1, 2020b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/o-cumprimento-digital-de-ato-processual-e-o-fim-das-cartas-preatorias-03122020>. Acesso em: 12 out. 2022.
- ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R.. Os Núcleos de Justiça 4.0: inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro. **JOTA**, v. 1, n.1, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro-13042021>. Acesso em: 13 out. 2022.
- ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R.. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revistado Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 1, n. 1, p. 20-37,2022. Disponível em: file:///C:/Users/herma_ut6tkpt/Downloads/796-Texto%20do%20Artigo-2869-1-10-20220425.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.
- ARAÚJO, V. S.; GOMES, M. L.; CANEN, D. **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito**. Brasília: CNJ, 2022.
- BECKER, D.; DUQUE, F..Hotlinebling: Covid-19, Justiça como serviço e virtualização dos atos processuais. **JOTA**, v. 1, n.1, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/hotline-bling-covid-19-justica-como-servico-e-virtualizacao-dos-atos-processuais-26052020#_ftn28. Acesso em: 13 out. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 29 abr.2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>. Acesso em: 14 mai.2019.

CALMON, P..**Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro:Forense, 2008.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B..**Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1992.

DAKOLIAS, M..**O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para reforma. Washington: Banco Mundial, 1996.

DIDIER JR. F..**Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17 ed. Salvador: Editora JusPodium,2015.

GABRIEL, P. A.;PINTO, E. S.. O Futuro da Justiça: Prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. *In*: SALOMÃO, L. F. (Coord.). **Magistratura do futuro**. Rio de Janeiro::JC Editora, 2020. p. 167-197. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/LIVRO_MAGISTRATURA_DO_FUTURO.pdf. Acesso em:12 out.2021.

GRAU, E..**O direito posto e o direito pressuposto**. 4. Ed. São Paulo:Malheiros, 2002.

GRINOVER, A. P.. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER,A.P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. (Coord).**Mediação e Gerenciamento do Processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

HILL, F. P..Desjudicialização e acesso à Justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** Rio de Janeiro,.15, v. 22, n. 1, jan. abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. acesso em: 10 nov. 2022.

LEMONS, E. P. J.; FREITAS, L. M.; TYBUSCH, J. S.. (Org.). **Teorias da Decisão e Realismo Jurídico**. 1 ed. Sergipe: CONPEDI, 2015.

MALDONADO, V. N.. O uso da tecnologia em prol da justiça: aonde podemos chegar? In: MANDONADO, V. N.; FEIGELSON, B.(coord.). **Advocacia 4.0**. SãoPaulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MANCUSO, R. C..**Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. SãoPaulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M..**Fundamentos de metodologia científica**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [Biblioteca Virtual]

MEIRELLES, H.L..**Direito administrativo brasileiro**. 42ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NUNES, D.; LUCON, P. H. S.; WOLKART, E. N. (Coord.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

PORTO, F. R.. A transformação digital do Poder Judiciário incentivada pela covid-19. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 25, n. 6149, 2 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80710>. Acesso em: 12 out. 2022.

PORTO, F. R. O microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/371/149>. Acesso em: 15 out. 2022.

PINKER, S.. **O novo iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do Humanismo. Trad. Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SALES, L. M. M. ; RABELO, C. M. S.. Meios consensuais de solução de conflitos Instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 46, n.182, p. 75-88, abr./jun, 2009.

SANTOS, B. S.. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, L. N.. Judicialização e a ADPF No 54: a vida humana como objeto de decisão nos tribunais. In: LEMOS JR, Eloy P.; FREITAS, Lorena de Melo;

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. (Org.). **Teorias da Decisão e Realismo Jurídico**. 1ed. Sergipe: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 192-221.

SALES, G. B.; RUARO, R. L . A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i22172. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, J. A.. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, S.J.; SANTOS, R.S.S.; SILVA, R.P. A mediação e a conciliação como instrumento de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, v. 21, n, 1, p. 392-415, 2020.

SPENGLER, F. M.; WRASSE, H. P.. A (im)possibilidade da (auto)composição em conflitos envolvendo a administração pública: do conflito à posição do terceiro 2017. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 69-93, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30729/22421>. Acesso em: 13 out. 2022.

STRECK, L. L. et al.. Os limites das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7694>. Acesso em: 10 out. 2022.

TARTUCE, F.; SILVA, E. B.. A conciliação diante da política judiciária de tratamento adequado de conflitos. In TUCCI, J. R. C.; RODRIGUES, W. P.; AMADEO, R. C. M. R. (Coord.). **Processo civil**: homenagem a José Ignacio Botelho De Mesquita. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

TOALDO, A. M.; SILVA, P. H.. Meios autocompositivos para o tratamento adequado dos conflitos: a educação como estratégia de mudança sociocultural. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021

VIDAL, L. C. D.. **Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

PORTO, F. R.. A transformação digital do Poder Judiciário incentivada pela covid-19. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 25, n. 6149, 2 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80710>. Acesso em: 12 out. 2022.

PORTO, F. R. O microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/371/149>. Acesso em: 15 out. 2022.

SPENGLER, F. M.; WRASSE, H. P.. A (im)possibilidade da (auto)composição em conflitos envolvendo a administração pública: do conflito à posição do terceiro 2017. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 69-93, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30729/22421>. Acesso em: 13 out. 2022.